

Salvador, 06 de Setembro de 2018

Da Comissão Eleitoral Central – CEC

À Comunidade do IFBA

COMUNICADO

A Comissão Eleitoral Central (CEC), instituída pela Resolução CONSUP N. 18 de 17 de agosto de 2018, tem por função elaborar as normas e calendário eleitoral para escolha de Reitor(a), Diretores(as) Gerais e membros(as) do Conselho Superior (CONSUP) do IFBA; coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral do IFBA; e publicar todas as informações referentes ao processo no *site* institucional.

Considerando que as normas e o calendário eleitoral, previstos para serem publicados na data 03/09/2018, ainda não constam no *site* institucional, vimos por meio deste comunicar à toda comunidade do IFBA os fatos que levaram a sua não publicização.

De antemão faz-se necessário uma retrospectiva de todos o trabalho da CEC desde a publicação da Resolução CONSUP N. 18 de 17 de agosto de 2018 até a presente data. Assim, em 20 de agosto de 2018 a CEC se reuniu pela primeira vez na sala Brasil-África, da Reitoria do IFBA, com o objetivo de discutir os documentos que regem o processo eleitoral, bem como iniciar a elaboração das propostas das normas a serem apreciadas pelo CONSUP.

Para dar continuidade a elaboração das propostas das normas eleitorais, foram feitas mais duas reuniões em 23 e 24 de agosto de 2018, realizadas na sala anexa ao memorial, a qual não possuía as devidas condições de trabalho (climatização adequada, móveis, recursos audiovisuais), apesar das dificuldades foi dado seguimento aos trabalhos. Registra-se ainda que houveram dificuldades (transporte e diárias) junto aos *campi*, para que os membros(as) da CEC, residentes no interior, se fizessem presentes nas reuniões.

Na data de 24 de agosto de 2018 foram enviadas as propostas de normas e calendário eleitoral para serem apreciadas pelo CONSUP.

Na data de 27 de agosto de 2018, o Gabinete da Reitoria fez uma consulta à PROJUR sobre as seguintes questões: (a) a participação dos *campi* com menos de 5 (cinco) anos de funcionamento no processo de escolha de diretores(as) gerais; (b) o impedimento de candidatura de servidores que estejam afastados por medida disciplinar; (c) a necessidade de desincompatibilização dos cargos pelos(as) candidatos(as); (d) a impossibilidade de recursos das decisões das Comissões Eleitorais Locais (CEL).

Na data de 28 de agosto de 2018 esta comissão emitiu despacho dentro do referido processo SEI explicando que com exceção do item “a” todas as demais observações tiveram como referência as normas eleitorais do período 2014-2018.

Nas datas de 29 e 30 de agosto de 2018 aconteceu a Reunião Extraordinária do CONSUP para avaliação das normas e calendário eleitoral propostos por esta comissão. As questões sinalizadas pelo gabinete da Reitoria foram amplamente discutidos pelos(as) conselheiros(as) do CONSUP que decidiram por: (a) no que se refere a participação dos campi com menos de 5 (cinco) anos de funcionamento no processo de escolha de diretores(as) gerais, foi decidido que a CEC produziria uma norma em separado para consulta à comunidade com critérios de candidaturas flexibilizados; (b) no item sobre o impedimento de candidatura de servidores que estejam afastados por medida disciplinar, os(as) conselheiros(as) entenderam que o termo afastado se refere aos casos de suspensão previsto no Art. 127 da Lei nº 8112/90; (c) quanto a necessidade de desincompatibilização dos cargos pelos(as) candidatos(as), o CONSUP deliberou pela sua manutenção *ipsis litteris*; (d) no que se refere a impossibilidade de recursos das decisões das Comissões Eleitorais Locais (CEL), o CONSUP entendeu que às decisões da CEL cabem recursos junto à CEC, contudo, não cabem recursos às decisões da CEC, durante o processo eleitoral, uma vez que o Decreto Nº 6986/2009 e a Lei Nº 11892/2008 não estabelecem instâncias recursais superiores a CEC que não seja pela via judicial ou acionamento das normas estatutárias que estabelecem o CONSUP como última esfera recursal do Instituto.

Na data de 30 de agosto de 2018 a PROJUR anexou ao processo uma Análise Jurídica, as quais vale destacar.

Item (a) - Quanto a consulta nos *campi* com menos de cinco anos de funcionamento a PROJUR diz em parecer que:

Nesse tema, na proposta de normas eleitorais apresentada em 2013, foi mantido entendimento idêntico, ficando caracterizada a mera liberalidade da então Reitora na sua concordância, já que detinha a prerrogativa de designar Diretor-Geral pró-tempore, com base na legislação pertinente, declinando de tal prerrogativa. Assim, prevaleceu e não houve impugnações. (Análise 058/2013 e Parecer nº 462/2013 – PF/IFBA).

Entretanto, na presente proposta, o Magnífico Reitor acena com a sua insatisfação com a manutenção do entendimento anteriormente aplicado, reafirmando as disposições contidas no art. 13 do Decreto 6989/09, que regulamenta as relações, as consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008.

Desta forma, em não havendo aquiescência do atual Reitor, não poderá ser mantida a redação, na forma apresentada, com a inclusão dos novos campi, não só do artigo questionado mas, também, dos que tenha relação direta com a situação.

Considerando que o CONSUP já havia deliberado pela retirada do referido parágrafo das normas eleitorais para escolha de Diretores(as) Gerais dos campi, e indicado a criação de norma específica para a consulta nos campi (Euclides da Cunha, Juazeiro, Lauro de Freitas, Santo Antônio de Jesus e Ubaitaba), a CEC acatou a deliberação do CONSUP, elaborando as normas em separado.

Item (b) – No que se refere a desincompatibilização, o parecer da PROJUR foi que:

Nesse particular, a exemplo da questão dos campi com menos de 5 (cinco) anos, destacamos que a figura da “desincompatibilização” nos pleitos eleitorais, no âmbito do IFBA, surgiu em 2009. À época, a Comissão Eleitoral Central - quadriênio 2010/2014, encaminhou as normas para apreciação deste Órgão Jurídico justificado o envio pelo fato estar, pela primeira vez, realizando consulta eleitoral para os cargos descritos, sob a vigência da Lei nº 11.892/2008 e do Decreto nº 6.986/2009. Naquela oportunidade, examinando as mencionadas normas, tecemos o seguinte comentário sobre o assunto ora questionado: Salientamos que as disposições contidas no artigo 5º e seus parágrafos, que tratam da desincompatibilização, não constam da legislação aplicada a espécie, porém entendemos tratar-se de cumprimento de princípio isonômico.

Do mesmo modo, reiterou-se tais comentários na análise das Normas eleitorais, específicas para o cargo de Reitor, destacando, contudo, que a legislação pertinente ao assunto em tela não estabelece tal exigência. Mas que o entendimento era que tal dispositivo fora inserido com o objetivo de evitar risco de desequilíbrio da disputa eleitoral, a depender do múnus exercido pelos pretensos candidatos. Assim, prevaleceu nas consultas à comunidade e não houve impugnações nos mencionados pleitos. (Análise 076/2013 e Parecer nº 599/2013 – PF/IFBA).

Entretanto, diante do acima exposto e das considerações apresentadas com embasamento legal, pelo Magnífico Reitor, entendemos, salvo melhor juízo, que caberá ao CONSUP decidir sobre este tema específico, não só nas normas para o cargo de Reitor mas, também, para os cargos de Diretores-Gerais, devido às colocações da Comissão de que observou as normas anteriores.

Diante do exposto a CEC manteve a deliberação do CONSUP de obrigatoriedade da desincompatibilização das normas.

Item (c) – No que se refere as instâncias recursais, o parecer da PROJUR diz que

Nesse ponto, concordamos integralmente com as ponderações apresentadas, até porque acima das subcomissões temos a Comissão Central e, em seguida, o próprio CONSUP que instituiu as comissões. Logo, a redação do artigo em comento deve ser revista para se ajustar às disposições legais, evitando-se interpelações no curso do processo.

Considerando que o parecer da PROJUR só foi anexado ao processo SEI após o final da reunião do CONSUP, esta comissão decidiu seguir a deliberação do Conselho Superior em que cabem recursos das decisões da CEL à CEC, contudo, às decisões da CEC não cabem recursos, durante o processo eleitoral, uma vez que não há viabilidade

do CONSUP se reunir para julgar os recursos dentro dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral.

Na data de 31 de agosto de 2018, a CEC se reuniu na sala do Núcleo de Prevenção e Administração de Conflitos no IFBA (NUPRACI) na Reitoria, das 9:12h às 21:17h, ininterruptamente, para elaborar os textos das resoluções das normas eleitorais de acordo com as deliberações do CONSUP. A CEC enviou ao Gabinete da Reitoria as normas eleitorais na mesma noite.

Na data de 03 setembro de 2018, ainda pela manhã, ao identificar erros de digitação, foram feitas as devidas alterações e reencaminhadas ao Gabinete da Reitoria. Ainda na mesma data, repetidas vezes ao longo do dia, o presidente da CEC entrou em contato com o Gabinete da Reitoria e o Reitor em Exercício para que o mesmo assinasse as resoluções emanadas da reunião do CONSUP de forma a dar prosseguimento aos trabalhos com a publicação das normas e do calendário eleitoral no *site* do IFBA, assim, oficializando o início do processo eleitoral.

Ainda na data de 03 setembro de 2018, o Reitor em Exercício anexou ao processo SEI uma petição ao CONSUP questionando a legalidade dos seguintes pontos:

Item (a) – No que se refere as normas para consulta nos campi com menos de cinco anos de funcionamento, a reitoria alega que a consulta “está completamente eivada de vício insanável, pois, ao estabelecer eleições para os campi com menos de cinco anos de seu efetivo funcionamento, contraria o art. 12, §1º, da Lei 11.892/2008, bem como viola o art. 13 do Decreto 6989/09”.

Item (b) – No que se refere a desincompatibilização, mais uma vez o Gabinete da Reitoria traz:

As resoluções aprovadas trazem para o bojo da eleição local a desincompatibilização prevista para alguns candidatos nas eleições para cargos dos poderes executivos federal, estadual e municipal.

Contudo, não há que se falar em desincompatibilidade, mesmo que se siga, por analogia, neste caso seria in malam partem, a norma das eleições federais, estaduais e municipais.

[...]

Outrossim, cediço que, por ser esta uma norma restritiva de direitos, deve ser interpretada de forma restritiva. Não cabe, assim, nem de longe, a imposição para que os ocupantes de cargos de direção ou função de confiança se afastem dos respectivos cargos durante o período eleitoral, ante a evidente ausência de previsão legal.

Item (c) – No que se refere a impossibilidade do servidor que esteja afastado por processo disciplinar pleitear candidatura, mais uma vez o gabinete questionou a falta de clareza no texto das normas.

Item (d) – No que se refere a previsibilidade contida na norma do(a) candidato(a) pleitear afastamento das suas atividades de docência, desde que tenha um calendário de reposição aprovados pela sua coordenação, o Gabinete da Reitoria argumenta que não há, na lei 8112/90, hipótese de afastamento para que um servidor possa disputar eleições internas.

Assim, diante de todas as questões apresentadas, o Reitor em Exercício não assinou as resoluções, fato este que impediu a publicação das normas e do calendário do processo eleitoral, na data prevista para este fim, pela CEC.

Com relação aos itens supramencionados, o entendimento da CEC é de que os questionamentos apresentados acima foram amplamente discutidos durante a reunião do CONSUP de forma que as normas enviadas foram as aprovadas pelo referido Conselho Superior. Sendo assim, não caberia quaisquer modificações à *posteriori* pela CEC.

A partir das considerações expostas, reafirmamos que as normas e o calendário eleitoral que foram enviados por esta comissão, na data de 31 de agosto de 2018, ao Reitor em Exercício, na qualidade de Presidente do CONSUP, trazem em seu bojo apenas o que fora deliberado pelos(as) conselheiros(as) na 5ª Reunião Extraordinária do CONSUP, nas datas de 29 e 30 de agosto de 2018.

Portanto, comunicamos a comunidade do IFBA que esta comissão está aguardando a manifestação do Conselho Superior, acerca da petição feita pelo Reitor em Exercício para que se dê andamento ao devido processo eleitoral.